



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº** 418 /2007

**45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:** 14.03.2007

**PROCESSO Nº.** 1/003173/2003

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/200310551

**RECORRENTE:** AC MENDES COMÉRCIO DE PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RELATORA:** Conselheira Glauria Maria Frutuoso Saldanha

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saída apurada através do Fluxo Financeiro Método Direito. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE*, redução do crédito tributário através de Laudo Pericial. Decisão ampara no artigo 169 e 174 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2003.105514, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte AC MENDES COMÉRCIO DE PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA de deixar de emitir documentos fiscais no valor de R\$ 253.116,78 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

Consta no processo a Ordem Serviço Nº. 2003.14087, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.11680 e Termo de Conclusão nº 2003.15872 (fls. 08 a 12) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.09 a 11.

Esclarece o agente do fisco na Informação Complementar ao Auto de Infração que:

- ✓ Que o contribuinte auditado é matriz – estabelecimento único.
- ✓ Que atua no comércio varejista de autopeças.
- ✓ O contribuinte apresentou saldo credor continuado durante o exercício de 2001.
- ✓ O trabalho foi realizado com base na Demonstração do Fluxo de Caixa – Método Direto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

- ✓ Considerando que o contribuinte informou que não possuía os livros contábeis e os documentos comprobatórios das despesas e receitas, foi feita uma circularização nos fornecedores.
- ✓ As vendas realizadas no período foram consideradas a vista.
- ✓ Detalha, ainda, as fls.05 da Informação Complementar, de onde foram extraídos os dados dos saldos iniciais das contas.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 319 a 322) requerendo a realização de perícia e a improcedência sob os seguintes argumentos:

- ✓ Houve falta de clareza na acusação fiscal.
- ✓ Não foi identificado o fato gerador
- ✓ Não foram consideradas as vendas a prazo
- ✓ O setor de autopeças paga antecipadamente o imposto
- ✓

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200310551, sujeitando à autuada a penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº. 13.418/02.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário insistindo novamente na necessidade da realização de perícia, entretanto, desta vez pontuando os aspectos a serem considerados pela perícia.

A Consultoria Tributária através de despacho fundamentado solicitou a realização de perícia, a qual concluiu fls.347/353, que houve um pequeno erro, reduzindo a base de cálculo para R\$ 252.520,25 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e vinte e cinco centavos).

O Parecer nº 689/06 manifestou-se pelo acatamento da perícia com a parcial procedência da acusação fiscal.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

O agente fiscal acusa o contribuinte da falta de emissão de documentos fiscais, no exercício de 2001, no valor de R\$ 253.116,78 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos), apurados através do Fluxo de Caixa Direto.

A técnica do Fluxo de caixa, é muito utilizada pela auditoria fiscal, e tem como objetivo verificar se o pagamento das despesas está compatível com o ingresso de numerário. **Quando é verificado um dispêndio num importe superior aos ingressos de numerários, materializa-se a presunção de omissão de vendas, conforme determinação expressa do artigo 92, § 8º, VI da Lei 12.670/96.**

"In verbis"

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativo.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

No presente caso, o deslinde dos fatos está claro, haja vista, a realização de perícia técnica, fls. 347/353, solicitada pela Consultoria com objetivo de elucidar possíveis equívocos cometidos pela auditoria.

Entretanto examinando minuciosamente os dados apontados pelo auditor e as correções efetuadas pela perícia, constatamos que houve muito zelo pela auditoria fiscal no levantamento dos dados, sobretudo sopesando que a maioria dos dados foi obtida através da circularização de documentos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Considerando que os ajustes necessários foram realizados pela Perícia, apontando, inclusive, uma nova base de cálculo um pouco inferior à lançada na peça inicial, concluímos que o contribuinte realmente efetuou vendas sem a necessária emissão do documento fiscal, infringindo o disposto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto nº. 24.569/97, devendo portanto, submeter-se a penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei nº. 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: **multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;** (original sem destaque)

Redação original:

b) deixar de emitir documento fiscal: **multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;**

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando a presente ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE, com base nos valores indicados na perícia técnica, nos termos deste voto e do Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 252.520,25
IMPOSTO	R\$ 42.928,44
MULTA	R\$ 75.756,08
TOTAL	R\$ 118.684,52



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente A C MENDES COMÉRCIO DE PEÇAS ACESSÓRIO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de ~~julho~~ SETEMBRO de 2007.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

*Gláucia Maria Frutuoso Saldanha*  
Gláucia Maria Frutuoso Saldanha  
Conselheira Relatora

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

*Magna Vitória Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

*Fredérico Hosanan Pinto de Castro*  
Fredérico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO